



AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022
QUESTIONAMENTOS AO EDITAL E SEUS ANEXOS

GENERAL WATER S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.088.389/0001-20, com sede na Av. Onófrio Milano, 268 – sala 01 – CEP: 05348-030, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato, representada na forma do seu estatuto social, vem, **apresentar os seguintes QUESTIONAMENTOS ao EDITAL e solicitar os esclarecimentos necessários** com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. ITEM 47 DO EDITAL
DA DESPROPORCIONALIDADES NA ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS.

Da leitura do **item 47** do Edital, abstrai-se que o **juízo das propostas comerciais**, para fins de classificação, leva em conta o seguinte regramento:

47. O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito mediante atribuição de 1000 (mil) pontos à proposta comercial da licitante **que apresentar o menor valor do fator K e de 800 (oitocentos) pontos à proposta comercial da licitante que apresentar o maior valor do fator K.** As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 800 e 1000 pontos e, para interpolação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais licitantes:

$$NC = 800 + 200 \times [1 - (K_i - V_m) / (1 - V_m)]$$

Onde:

NC = Nota Comercial da licitante

K_i = Valor do fator K ofertado pela licitante

V_m = Mínimo valor do fator K ofertado



Enquanto o juízo final das propostas (técnicas + comerciais), para fins de classificação final da pontuação, a luz do item 49 do Edital, leva em conta o seguinte regramento:

49. O juízo final das propostas será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da proposta técnica e da proposta comercial, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = [60\% (NT) + 40\% (NC)]$$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da proposta técnica e

NC = Nota da proposta comercial.

Ocorre que, apesar da proporcionalidade trazida pelo Edital, ao analisar e julgar as propostas técnicas e comerciais, ou seja, com pesos de 60% e 40%, respectivamente, tal proporcionalidade não é aplicável quando se analisa exclusivamente a Nota Comercial.

Desta forma, a variável do Fator K de menor Tarifa com um intervalo de apenas 20 pontos para diferenciação entre as proponentes acaba gerando pouca diferenciação “de nota” entre as proponentes, sendo um grande desequilíbrio no diferencial das propostas técnicas em si.

Assim, independentemente dos descontos ofertados pelas licitantes, a maior diferença de pontuação entre as propostas comerciais será de 20 pontos, privilegiando a nota técnica em detrimento do critério objetivo da nota comercial (de menor tarifa).

Assim, a nota comercial ficara estacada dentro de um range muito limitado, entre 80 e 100 pontos, além do desequilíbrio proposto de 60% (sessenta por cento) para nota técnica e de 40% (quarenta por cento) para nota comercial no juízo final.

Neste sentido, se mantido desta forma o estabelecimento de pesos, sem critérios objetivos, estar-se-á ferindo o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei 8.666/93, haja vista que tal formato viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de atentar contra a ampla competitividade, restringindo a participação de licitantes no certame, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aliás, o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 expressamente veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

No presente caso, o edital na forma em que fora publicado, confere um tratamento desigual entre os licitantes, tendo em vista que afasta da concorrência, participantes que possuem condições de executar, com eficiência, o objeto do certame, mas que são impedidos de participar em razão da disparidade trazida pelo regramento de “nota” imposto.

Diante disso, a **GENERAL WATER S.A** questiona a ilustre COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC se não seria o caso de reformular o Edital para que os critérios de julgamento das propostas técnica e comercial não privilegiem apenas a nota técnica, tampouco, gere violação a competitividade, sob pena de acarretar prejuízo ao próprio certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.



II. ITEM 49 DO EDITAL
DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PONTUAÇÃO FINAL –
DA DISPARIDADE DE PESOS PARA AS PROPOSTAS

A luz do **item 49** do Edital que assim dispõe sobre o julgamento final das propostas:

49. O julgamento final das propostas será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da proposta técnica e da proposta comercial, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = [60\% (NT) + 40\% (NC)]$$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da proposta técnica e

NC = Nota da proposta comercial.

Inicialmente, insta destacar que embora o artigo 46 da Lei 8.666/93 autorize o uso de licitação do tipo “técnica e preço”, no presente caso, a licitação envolve obras de concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, portanto, sem qualquer natureza predominantemente intelectual.

Assim, como já manifestado no item anterior, o estabelecimento de pesos para os requisitos técnicos e de preço (como no caso em tela: peso de 60% para a avaliação técnica e peso de 40% para avaliação do preço), não apenas afronta o artigo 46 supracitado, mas também fere o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93, haja vista que viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de atentar contra a ampla competitividade, restringindo a participação de licitantes no certame.

No presente caso, que trata do item 49 do Edital, novamente verifica-se um tratamento desigual entre os licitantes, gerando uma exigência exacerbada na qualificação técnica e, portanto, afastando a concorrência.

Portanto, considerando que em licitações do tipo “técnica e preço”, é inadequado atribuir excessivo valor ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem a existência de estudo, laudo ou qualquer outro documento que demonstre a necessidade de tal valoração, sob pena de acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a **GENERAL WATER S.A** questiona a ilustre COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC se há algum tipo de justificativa (estudo, laudo, parecer etc.) que demonstre a necessidade desta valoração apresentada pelo item 49 do Edital que privilegia o quesito técnico.



A **GENERAL WATER S.A** questiona, ainda, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC se não seria o caso de o EDITAL de licitação prever em seus critérios de avaliação o tipo de menor valor de tarifa, tendo em vista que a modalidade de licitação escolhida por este Edital somente poderá ser utilizada para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso.

Caso este não seja este o entendimento desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC, questiona-se, também, se não seria o caso de reduzir o peso da proposta técnica para um patamar não superior a 50% (cinquenta por cento), aumentando o peso da proposta comercial para o patamar não inferior a 50% (cinquenta por cento), a fim de garantir a isonomia entre os participantes da licitação.

Por fim, Requer que, toda manifestação ou decisão administrativa que decorra do presente questionamento, seja formalmente comunicada a LICITANTE, através dos e-mails: renan@generalwater.com.br ; guilherme@generalwater.com.br .

Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 29 de junho de 2022.

DocuSigned by:
Guilherme Flandoli Romeiro
9C1A81A281F1485...

GENERAL WATER S/A

Guilherme Flandoli Romeiro

RG nº 43.693.327-5 SSP/SP

CPF nº 426.235.918-22

e-mail: guilherme@generalwater.com.br

telefone: (11) 97100-6515